

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro da Seção Judiciária de Mato Grosso, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria DIREF 5497659, de 26/01/2017, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO, em relação ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 31/2018 que tem por objeto a formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de água mineral para a Seção Judiciária de Mato Grosso, conforme as especificações e condições gerais contidas no Anexo I (Termo de Referência).

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrado no Sistema Compras Governamentais a seguinte intenção de recurso:

FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO:

Registro intenção de Recurso Pois a empresa não apresento Certidão de Alvara Funcionamento, Contribuinte estadual, o Balanço não esta Assinado e nem Registrado na Junta Comercial. e na Proposta a empresa não declaro que os produtos atendem às especificações dos órgãos de controle.

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTEÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

A empresa declarada vencedora deveria ter sido inabilitada, pois não cumpriu com as exigências do edital, vejamos:

O EDITAL EXIGE:
7.4.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
Análise: A EMPRESA NÃO APRESENTOU NENHUM COMPROVANTE.

O EDITAL EXIGE:
forma da Lei, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior a 1,0 (um), vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.
7.6.2.1 As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.
Análise: A EMPRESA APRESENTOU BALANÇO SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, E QUE AINDA INFORMA QUE ESTÁ O DOCUMENTO SOB ANÁLISE DA JUNTA.

O EDITAL EXIGE:
Conforme pagina 15 que a proposta contenha certas declarações, mas a empresa deixou de declarar que:
Declaramos que os produtos atendem às especificações dos órgãos de controle
Declaramos que os produtos atendem às especificações dos órgãos de controle
Declaramos que os produtos atendem às especificações dos órgãos de controle

Assim, fica evidenciado q a empresa não cumpriu com as exigências, e deveria ser inabilitada.

Diante dos fatos pedimos que a mesma seja declarada INABILITADA, convocando o 2 lugar para envio dos documentos.

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

Licitante: FIDELITY AUTO CENTER EIRELI, inscrita no CNPJ: 18.868.010/0001-09, com endereço na Av. Dante Martins de

Oliveira, n 2025, Bosque da Saúde 2, Cuiabá – MT, CEP: 78.050-185, por intermédio de seu representante legal, THIAGO AUGUSTO SANCHES DALTRO DE CARVALHO, Brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 690.183.161-72 e RG 1109188-6 SSP/MT, nesta capital de Mato Grosso, vem mediante esta apresentar suas Contra-razões.

DOS

FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

2.1 – A RECORRENTE alega que deixou A RECORRIDA de apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

2.2 – Alega a RECORRENTE que o balanço patrimonial não está devidamente registrado na junta comercial e que esta ainda se encontra em análise;

2.3 – Que deixou a RECORRIDA de seguir o modelo da proposta contida no edital pagina 15, aonde não consta os dizeres “declaração que os produtos atendem às especificações dos órgãos de controle”.

Não há que se falar em inabilitação quando já se passou a fase de habilitação e, inclusive, já foram aceitos a proposta apresentada pela RECORRIDA. Dessa forma, a peça recursal não deve ser conhecida sendo negado seu requerimento sem análise do mérito.

Contudo, mesmo que o recurso seja tempestivo e que seu mérito pudesse ser analisado, não há fundamento jurídico para sustentar a lide.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA

JUSTIFICATIVA

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao

interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.

Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade

financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Um dos fundamentos pelo qual a RECORRENTE solicita a inabilitação da RECORRIDA, face, não ter apresentado tal cadastro de contribuintes estadual e ou Municipal.

O ponto fundamental e incontroverso é que a RECORRIDA, juntou sim documento que comprova sua inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e Município de Mato Grosso, bem como o ramo de atividade pertinente ao objeto licitatório (CERTIDÃO DA JUCEMAT), anexo ao arquivo de habilitação enviado via comprasnet. Ademais, tal cadastro é comprovado também através do cartão CNPJ, aonde fica evidenciado, o ramo de atividade constante nos CNAES secundários, compatíveis com o objeto desta licitação bem como o cadastro de contribuinte do estado de mato grosso, documento estes, juntado na habilitação via Comprasnet.

Desta forma não deve prosperar o pedido inabilitação da RECORRENTE, diante deste fato.

III - DO BALANÇO PATRIMONIAL

Toda documentação é passível de análise pela administração, podendo ser solicitado junto ao vencedor do certame licitatório, documentos originais que comprove a autenticidade de todos os documentos enviados na fase de habilitação via Comprasnet, uma vez que, toda documentação enviada pelo portal, são documentos escaneados, sendo poucos os que tem sua autenticidade comprovados via internet.

A RECORRENTE com mentiras descabidas, a fim de iludir esta Administração, afirma que A RECORRIDA não possui registro do balanço patrimonial na junta comercial.

Pois bem, o livro fiscal da RECORRIDA está registrado sob nº 502336 ou processo nº 5160014485-4/1/2, na Junta Comercial de Cuiabá-MT.

Sendo assim, mais uma vez fica demonstrado a intenção da RECORRENTE em atrapalhar este certame, não devendo prosperar sua argumentação diante deste fato.

IV - DA PROPOSTA

A falta de leitura traz consequências sérias. Uma delas é a perda de visão contextual. A RECORRENTE, não consegue fazer a relação entre as coisas.

No parágrafo 3º, 4º e 5º, da proposta de preço encaminhado pela RECORRIDA, está clara quanto ao atendimento aos órgãos de controle ABNT (associação brasileira de normas técnicas) e demais

declarações e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que o livro fiscal se encontra devidamente registrado em face da empresa RECORRIDA.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:
"Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)" (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Desta forma não a que se falar em inabilitação no caso em tela.

DA

SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que a aceitação da proposta e demais documentos habilitatórios da RECORRIDA da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 31/2018 deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise

dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de entrar no mérito dos questionamentos, entendo ser de suma importância tratar sobre o novo SICAF, também denominado SICAF 100% Digital, que entrou em operação no dia 25/06/2018, por meio da Instrução Normativa nº. 03/2018 (IN 03/18), cuja finalidade é realizar a integração automatizada de dados com a Receita Federal do Brasil, tais como CNPJ, CNAE, Natureza Jurídica, porte da empresa, e com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, além de certidões de cunho fiscal e trabalhista, da seguridade social de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Outro ponto de destaque é que não será mais necessária a apresentação de documentos físicos, pois os documentos deverão ser apresentados digitalmente. Nesse contexto, os documentos digitalizados terão valor de cópia simples, sendo que a apresentação de seus originais só será necessária quando a lei expressamente exigir, em conformidade com o processo administrativo em meio eletrônico. Outro fator importante à documentação é a dispensa de reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País, se não houver dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou previsão legal.

Essa novidade eliminou, assim, os custos processuais com deslocamentos, cópias, autenticações, impressões etc., pois o fornecedor interessado, ou quem o represente, não precisará mais se deslocar à unidade cadastradora para realizar a inserção desses documentos no Sicafe.

Como se pode verificar, o novo Sicafe visou a racionalização de processos e procedimentos administrativos, eliminação de formalidades desnecessárias e/ou desproporcionais e adoção de solução tecnológica para atender esse processo de desburocratização e simplificação do processo de participação em licitações, facilitando, desse modo, o acesso de diversos licitantes às disputas licitatórias.

Entendo ser necessária essa introdução, pois a recorrente, embora utilize o sistema ComprasNet com certa frequência, aparentemente não possui conhecimento de normativos que regem o sistema, uma vez que a instrução normativa diz claramente que o Sicafe contera os registros da habilitação jurídica, de regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e até da qualificação técnica da interessada, quando a situação exigir.

No artigo 6º da IN 03/18 destaca quais os níveis de abrangência do Sicafe, os quais aponto a seguir: a) credenciamento; b) habilitação jurídica; c) regularidade fiscal federal e trabalhista; d) regularidade fiscal estadual, distrital e municipal; e) qualificação técnica; f) qualificação econômico-financeira.

Entre os níveis acima citados, vou me ater apenas aos referentes à regularidade fiscal federal/estadual/municipal e trabalhista, pois foi relativo a esse ponto que a recorrente discordou de minha aceitação, alegando que a recorrida não anexou os cadastros de contribuintes estadual e municipal exigidos no item 7.4.2.2 do edital.

Pois bem. Vamos à redação no art. 12 da IN 03/18 e à do art. 29 da Lei nº. 8.666/93, pois são complementares quanto ao disposto a seguir:

Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal

Art. 12. O registro regular no nível “Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal” supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal. (IN 03/18)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho,

Como se pode inferir, o registro regular no nível referente à regularidade fiscal estadual, distrital e municipal supre a exigência do item 7.4.2.2 do edital. Importante destacar que a alguns itens abaixo há a previsão da dispensa desses documentos quando os licitantes estiverem em situação regular no SICAF:

7.07 Disposições gerais sobre a Habilitação:

7.7.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios;

7.7.2 Os licitantes que estiverem em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF poderão deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA-FINANCEIRA, em relação aos documentos abrangidos por este cadastro, nos termos da Instrução Normativa nº 03/MPOG, de 26 de abril de 2018;

A fim de comprovar tal situação da recorrida, a seguir disponibilizo a Declaração SICAF por mim expedida no dia 28/12/2018:



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 18.868.010/0001-09
Razão Social: FIDELITY AUTO CENTER EIRELI
Nome Fantasia: FIDELITY AUTO CENTER
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 26/08/2019

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 25/03/2019
FGTS Validade: 06/01/2019
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 03/06/2019

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 04/01/2019
Receita Municipal Validade: 27/02/2019

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2019

Emitido em: 28/12/2018 14:28

CPF: 991.285.001-72 Nome: EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Ass: _____

1 de 1

Como se pode constatar, as inscrições no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal já constam no cadastro de qualquer licitante, desde que este esteja com o cadastro válido no momento da emissão da declaração. Destaco também que a simples análise do SICAF no item IV, que trata da regularidade fiscal estadual/municipal já se poderia dar por encerrado tal questionamento, uma vez que lá constam a validade das certidões estaduais e municipais.

Como poderia o sistema buscar tais informações se a licitante não possuísse o referido cadastro naqueles órgãos?

Em relação ao balanço patrimonial apresentado pela recorrida, a recorrente alega que a empresa apresentou balanço sem registro na Junta Comercial, ou melhor, apresentou, mas este ainda se encontraria em estudo.

O documento que levou a recorrente a tal conclusão foi o seguinte:

The screenshot displays the 'Portal de Serviços' interface for 'REDE MT SIMPLES MT'. At the top, the date '17/09/2018' and 'PORTAL DE SERVIÇOS' are visible. The main header includes the logo and the text 'Portal de Serviços Viabilidade DAR Módulo Integrador Serviços Web Registro Digital'. Below this, a search bar shows the protocol number '18/177.988-9' and a 'Pesquisar' button. The central content area is titled 'Situação da Solicitação do Livro' and displays the following information: 'Situação: EM ESTUDO', 'Nome: FIDELITY AUTO CENTER EIRELI', 'CNPJ: 18.868.010/0001-09', 'Nire: 51 6 0014485-4', and 'Data de Entrada: 14/09/2018 15:21:03'. To the right, a section titled 'O que é?' provides definitions for 'DAR', 'Viabilidade', 'Integrador', 'Serviços WEB', and 'Registro Digital'. The footer contains the 'JUCEMAT' logo, the address 'Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3949 - Dom Bosco, Cuiabá - MT, CEP 78050-500', and a disclaimer: 'Todos os direitos reservados. Aspectos legais e responsabilidades'.

Ocorre que a recorrente não buscou verificar a atual situação da recorrida em relação através do número de protocolo de entrega disponibilizado pelo Portal de Serviços da Rede Simples MT, pois poucos dias após o envio do livro diário a solicitação da recorrida obteve resposta da JUCEMAT, conforme vemos logo abaixo:

Consulta de Processos, Livros e Serviços

Protocolo:

18/177.988-9

Situação da Solicitação do Livro

Situação:**CONCLUIDA****Nome:**

FIDELITY AUTO CENTER EIRELI

CNPJ:

18.868.010/0001-09

Nire:

51 6 0014485-4

Data da Entrada:

14/09/2018 15:21:03

Data Retorno:

05/10/2018 17:02:18

A recorrida ainda disponibiliza, caso ainda haja dúvidas por parte da recorrente, os números de registro dos documentos da Junta Comercial:

Pois bem, o livro fiscal da RECORRIDA está registrado sob nº 502336 ou processo nº 5160014485-4/1/2, na Junta Comercial de Cuiabá-MT.

Por fim, quanto a aparente ausência na proposta de preços da expressão *Declaramos que os produtos atendem às especificações dos órgãos de controle*, informo que foi suprida por outras declarações tanto na proposta de preços quanto em declaração específica inserida no sistema Comprasnet, conforme destaco a seguir:

Procedência do Produto: Procedência dos produtos conforme recomendação dos fabricantes dos equipamentos, ou similares àqueles.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

09/01/2019	Pregão Eletrônico
DECLARAÇÃO	
Pregão eletrônico 31/2018 UASG 90021	
Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 31/2018 da UASG 90021 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA-MT .	
CNPJ: 18.868.010/0001-09 - FIDELITY AUTO CENTER EIRELI	
Cuiabá, 14 de Dezembro de 2018.	
	
Fechar	

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIO, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2019



Eduardo Rodrigues Ferreira

Pregoeiro